

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais , a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.316, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 6º Não serão negados efeitos jurídicos ao documento eletrônico, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem seja oposto, pelo simples fato de sua assinatura eletrônica não ter sido gerada com base em certificado qualificado ou dispositivo seguro de criação de assinaturas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a redação da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, de forma a garantir validade jurídica aos documentos eletrônicos. O Substitutivo refere-se apenas à assinatura eletrônica, o que consideramos inadequado. Ademais, o comando legal deve deixar claro que o fato da assinatura eletrônica não ter sido gerada com base num certificado

qualificado, isto é emitido por uma certificadora credenciada pela ICP-Brasil, ou ter sido gerada por dispositivo seguro de criação de assinaturas, não pode ser alegado como motivo para negar validade jurídica ao documento eletrônico, se houver entendimento entre as partes envolvidas ou aceitação da parte à qual o documento foi oposto.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Julio Semeghini